

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° PE046.2024-DIV, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.**

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa AJ SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.910.360/0001-45, recebido pelo e-mail da central de licitações, 15 de agosto de 2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado em 15 de agosto de 2024, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada via e-mail pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame havia sido designada para o 19 de agosto de 2024, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA**, por desatendimento ao disposto no subitem 14.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Vejamos:

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Como se pode perceber, a licitante não preenche qualquer hipótese previsto no item acima assinalado.

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação:

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A empresa impugnante, ao analisar o edital em questão, identificou a ausência de documentos de qualificação técnica que são imprescindíveis para empresas especializadas no controle de pragas. O edital limita-se a exigir apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica, desconsiderando outros requisitos fundamentais estabelecidos pela RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA.

Dentre os documentos que deveriam ser exigidos, a impugnante destaca:



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- 1) Registro junto à autoridade Sanitária competente ou congênera do município sede da licitante, em vigor, conforme **RESOLUÇÃO – RDC Nº 622, DE 09 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA**;
- 2) Licença de operação/anuência, emitida pela autoridade Ambiental competente ou congênera do município sede da licitante, em vigor, conforme **RESOLUÇÃO – RDC Nº 622, DE 09 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA**;
- 3) Certificado de Vistoria Veicular, emitido por autoridade **SANITÁRIA** competente, comprovando que a empresa possui veículo adequado para o transporte de produtos domissanitários nos termos do **Artigo 13 da RDC nº 622/2022 – ANVISA**;
- 4) Apresentar P.P.R.A (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais), e P.C.M.S.O (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), POP (Procedimento Operacional Padrão) e demais laudos referentes à segurança e saúde do trabalhador, pertinentes às atividades realizadas, ambos atualizados e assinados pelos médicos e engenheiros responsáveis.
- 5) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da **RESOLUÇÃO – RDC Nº 622, DE 09 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA**;
- 6) Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e **RESOLUÇÃO – RDC Nº 622, DE 09 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA**

A impugnante manifesta sua inconformidade com a ausência dessas exigências, pois acredita que sua não inclusão atrai empresas que operam de forma irregular, criando uma competição desigual e colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente. Por essas razões, a impugnante requer que as adequações necessárias sejam realizadas no edital, sob pena de invalidação do certame, com fundamento no artigo 161 da Lei 14.133/2021 e nos princípios contidos no artigo 3º da mesma lei.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após cuidadosa análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, verifica-se que os pontos levantados são relevantes e merecem deferimento, conforme detalhado a seguir:

A impugnante trouxe à tona a ausência de exigências específicas de qualificação técnica no edital licitatório, que são imprescindíveis para a prestação de serviços de controle de pragas, conforme a RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA. A Administração reconhece que tais exigências têm como



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

objetivo garantir a conformidade sanitária, a segurança dos trabalhadores envolvidos e a proteção ao meio ambiente, fatores essenciais para a legalidade e eficácia dos serviços contratados.

Em respeito ao princípio da autotutela, que assegura à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos para garantir a legalidade e a legitimidade, reconhece-se a necessidade de correção do edital licitatório. A autotutela permite à Administração anular seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, como forma de preservar o interesse público e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, acolhem-se os argumentos apresentados pela impugnante, e, em observância ao disposto no artigo 161 da Lei 14.133/2021 e aos princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência, defere-se a presente impugnação, determinando-se a inclusão das exigências apontadas no edital, de modo a garantir a regularidade do certame e a proteção dos interesses públicos envolvidos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."



Diante do exposto, fica evidente a necessidade de correção dos vícios apontados para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório. Assim, defere-se a presente impugnação,



PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

determinando-se a correção das inconsistências bem como a republicação do edital alinhado com as normativas vigentes e a proteção do interesse público.

5. DECISÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados, e considerando a necessidade de alinhamento do edital licitatório com as normativas vigentes e a proteção do interesse público, DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO apresentada. Determina-se a retificação do edital, conforme as exigências apontadas, assegurando a legalidade do certame e a igualdade entre os licitantes.

Por fim, após correções finalizadas, procederá a republicação do edital com as devidas correções, assegurando a transparência e a isonomia do processo licitatório.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de agosto de 2024.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de Contratação